

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

“Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Deputados Milton Hobus, Marcos Vieira e Volnei Weber.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar epigrafoado, de autoria do Governador do Estado, tendente a alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 05/2021/IPREV, de 28.06.21, subscrita, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) (fls. 04/10), cujos principais trechos transcrevo a seguir, porquanto bem esclarecem o conteúdo do PLC analisado, nestes termos:

[...]

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo **conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União** quanto às regras de



concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

[...]

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem **adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.**

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) **previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;** (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

[...]

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ 4,8bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carregados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados **são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública**, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

[...]

Segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação.



Referido estudo referencial com todas as informações sobre a atual base de segurados do IPREV, diagnóstico da saúde financeira e atuarial do estado de Santa Catarina, pesquisas previdenciárias de outros estados e regimes e os possíveis impactos da reforma da previdência catarinense, pode ser verificado conforme documentação anexa.

[...]

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, **ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina**, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional. (Grifei)

Consoante afirmado na Exposição de Motivos, encontra-se acostado aos autos o “Estudo Referencial – Reforma Previdência” (fls. 42/111), que aborda as questões conjunturais que influenciam as contas previdenciárias, a exemplo das alterações na estrutura demográfica, da relação dívida pública versus PIB e da baixa média de idade de aposentadoria. O Estudo descortina, ainda, a situação do quadro civil de servidores, tendo a quantidade de aposentados ultrapassado a de servidores ativos, bem como o déficit financeiro previdenciário da ordem R\$ 4.8 bilhões, em 2020.

Ademais, o Estudo compara as medidas projetadas para o RPPS/SC com as adotadas por outras 15 (quinze) Unidades da Federação, demonstrando a semelhança entre elas.

Registre-se que, de acordo com as referências constantes do Estudo em questão, verificamos que ele está embasado no Cálculo Atuarial de 2020, (Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.), bem como em documentos, relatórios e dados oficiais do Estado de Santa Catarina, da União e de outros entes.

Consta dos autos, ainda, o Parecer nº 281/2021/DJUR/IPREV (fls. 112/135), subscrito pela Diretoria Jurídica do IPREV, referendando os termos do PLC focalizado, o qual, em conclusão, aduz:

[...]

Nestes termos, entendemos que o referido Anteprojeto de Lei Complementar **não contraria o interesse público, cumprindo os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria**, de modo a respeitar os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes. (Grifei)

[...]

O Projeto de Lei Complementar em relevo está articulado em 62 (sessenta e dois) artigos, dos quais destacamos os que seguem:

1) art. 1º - nele, a alteração proposta ao inciso XI do art. 2º da LC 412, de 2008, decorre do disposto no § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, que restringe o rol de benefícios dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) à concessão de aposentadoria e à pensão por morte, até que entre em vigor lei complementar nacional que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal;

2) art. 5º - por meio dele se pretende acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 6º da LC 412, de 2008, com o intuito de dificultar a obtenção de benefício previdenciário por meio de fraude, exigindo provas contemporâneas de união estável e de dependência econômica, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;

3) art. 7º - com ele se pretende alterar vários dispositivos do art. 17 da LC 412, de 2008, com o intuito de regular as contribuições previdenciárias, iniciando por incluir remissões à parte final do inciso I do

referido art. 17, com o propósito de adequá-lo ao limite de isenção proposto no § 2º e à alíquota adicional delineada nos §§ 8º e 9º.

A pretendida alteração ao § 2º intenta estabelecer que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas seja calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que excederem a 1 (um) salário mínimo nacional (R\$ 1.100,00) e não mais ao teto do benefício do RGPS (R\$ 6.433,57), ampliando a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição. Essa alteração está respaldada no § 1º-A do art. 149 da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019.

Já o § 3º do art. 17 da LC 412, de 2008, continua prevendo que, para o cálculo da parcela sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do benefício de pensão, será considerado o valor antes da divisão das cotas-partes; todavia, a alteração pretendida extirpa a remissão ao art. 61, que limitava a incidência da contribuição previdenciária ao valor do benefício que superasse o dobro do teto do benefício do RGPS (R\$ 12.867,14), na hipótese de o pensionista ter doença incapacitante. Tal providência decorre da almejada revogação do art. 61 da LC 412/2008, por meio do art. 62, VIII, da proposição em análise, em face da revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988, promovida pelo art. 35, I, “a”, da EC 103/2019.

Por sua vez, o projetado § 8º institui contribuição extraordinária optativa ao servidor ativo que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 (EC 41/2003) e que não tenha feito opção de adesão ao SCPREV (Previdência Complementar), com o fim de garantir o direito à integralidade e à paridade de seus benefícios.

Na sequência, o § 9º objetiva instituir a contribuição extraordinária prevista no § 8º, também, aos aposentados e pensionistas que gozem de benefício com critério de revisão na mesma data e proporção do servidor ativo (integralidade e paridade).

Por fim, o delineado § 12 propõe limitar a vigência da contribuição extraordinária ao período de 20 (vinte) anos, amparado nos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF/88, c/c o art. 9º, § 8º, da EC 103/2019, até que lei complementar estabeleça as normas gerais dos regimes próprios de previdência social de que trata o § 22 do art. 40 da CF/1988;

4) art. 13 - almeja acrescentar art. 46-A à LC 412, de 2008, com a finalidade de disciplinar regras de acumulação de pensão por morte, vedando a percepção de mais de uma pensão por morte, exceto as decorrentes de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da CF/1988. A medida está respaldada no art. 24 da EC 103/2019;

5) art. 21 - a nova redação proposta ao *caput* do art. 60 da LC 412, de 2008, replica o texto do art. 40, § 1º, I, da CF/1988, com a redação dada pela EC 103/2019, prevendo que a aposentadoria por incapacidade permanente só se dará quando não houver condições de readaptação do servidor, que deverá se submeter a avaliações periódicas;

6) art. 23 - a nova redação do art. 63 traz os requisitos que o servidor terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária. Verificamos que houve a opção pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal, insculpidos no art. 10, § 1º, I, “a” e “b”, da EC 103/2019 (62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem – 25 anos de contribuição – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

7) art. 24 - o acrescentado art. 64-A elenca os novos requisitos que o titular do cargo efetivo de professor terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária. Da mesma forma, verificamos que houve a opção pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal, insculpidos no art. 10, § 2º, III, da EC 103/2019 (57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem – 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação

infantil, no ensino fundamental e médio – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

8) art. 25 – na mesma esteira, o acrescentado art. 64-B relaciona os novos requisitos que o servidor com deficiência terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária, adotados os mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal em situação análoga, insculpidos no art. 22 da EC 103, de 2019, c/c a Lei Complementar nacional nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, estabelece que os proventos dos servidores com deficiência que preencherem os requisitos de tempo de contribuição corresponderá a 100% da média aritmética simples de todo o período contributivo (100% dos salários de contribuição) a partir de julho de 1994, ou desde o início do período contributivo se o ingresso do servidor se tenha dado a partir de julho de 1994.

Por sua vez, quanto aos servidores com deficiência que se aposentarem por idade (inciso IV do *caput* do art. 64-B), os proventos corresponderão a 60% da média, acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, limitado a 100% da média;

9) art. 26 – o acrescentado art. 64-C traz os novos requisitos que os titulares dos cargos efetivos de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos terão que preencher para galgar a aposentadoria voluntária.

Optou-se pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria de servidor público federal ocupante de cargos efetivos de carreiras análogas,

insculpido no art. 10, § 2º, I, da EC 103/2019 (55 anos de idade para ambos os sexos – 30 anos de contribuição – 25 anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de segurança pública).

Nos termos do § 1º, fica reconhecido como tempo de efetivo exercício em cargo das carreiras em foco o prestado em atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

O § 2º dispõe que o tempo de serviço prestado em atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim não será computado como de efetivo exercício em cargo das carreiras em foco;

10) art. 27 – por sua vez, o acrescentado art. 64-D elenca os novos requisitos que os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes terão que preencher para galgar a aposentadoria voluntária, que, em idêntica toada, são os mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria de servidor público federal em situação análoga, insculpido no art. 10, § 2º, II, da EC 103/2019 (60 anos de idade para ambos os sexos – 25 anos de efetiva exposição e contribuição – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

11) art. 28 – a nova redação do art. 65 traz a primeira de duas regras de transição disponíveis para o servidor e para o servidor titular de cargo efetivo de professor. Estão afetos a tais regras os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 (data constante da cláusula de vigência da proposição em análise para que as alterações produzam efeito), e que ainda não cumpriram os requisitos de aposentadoria vigentes.

Essa primeira opção de regra de transição adotada pelo RPPS/SC combina os mesmos critérios de idade mínima de 56 anos para

mulher e 61 anos para homem e tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, além de pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição (86 pontos para mulher e 96 pontos para homem), definidos em regras de aposentadoria para o RGPS nos arts. 15 e 16 da EC 103/2019, acrescidos do requisito de efetivo exercício no serviço público de 10 anos para ambos os sexos, e tempo no cargo em que se der a aposentadoria de 5 anos para ambos os sexos.

O § 1º acresce, a partir de 1º de janeiro de 2023, um ano à idade mínima definida no inciso I do *caput*, fixando-a, a partir de então, em 57 anos para mulher e 62 anos para homem.

Por sua vez, o § 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição (prevista no inciso V) será acrescida de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem, exatamente nos mesmos moldes da regra do RGPS, definidos no § 1º do art. 15 da EC 103/2019.

Os §§ 4º e 5º tratam, exclusivamente, da regra de transição para os professores, adotando como parâmetro a idade mínima de 51 anos para mulher e 56 anos para homem; tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de 25 anos para mulher e 30 anos para homem; e pontuação resultante do somatório das referidas idade mínima e tempo de contribuição (81 pontos para mulher e 91 pontos para homem), acrescida, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 92 pontos para a mulher e de 100 pontos para o homem - critérios esses em simetria aos estabelecidos pela União no art. 15, § 3º, e art. 16, § 2º, todos da EC 103/2019.

O § 6º trata dos proventos de aposentadoria dos servidores que aderirem a essa regra de transição, garantindo a integralidade para os

servidores e professores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) e não aderiram ao SCPREV, desde que tenham 65 anos de idade, se homens, e 62 anos, se mulheres; em caso de professores, a regra é de 60 anos de idade, se homens, e 57 anos, se mulheres.

Por sua vez, para o servidor ou professor que optar por essa regra de transição e não preencher os requisitos supramencionados, o provento de aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética simples de todo o período contributivo.

Por último, o § 7º disciplina que, para quem se aposentou com proventos integrais, o reajuste será na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ou professores em atividade, e será corrigido pelo INPC para aqueles que se aposentarem com proventos correspondentes a 100% da média aritmética simples, consoante assegura o art. 40, § 8º, da CF/88;

12) art. 29 – altera o art. 66 da Lei Complementar 412/2008, e disciplina a segunda regra de transição disponível para o servidor e para o servidor titular de cargo efetivo de professor.

Poderão optar pela regra deste artigo os servidores que ingressarem no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 (data constante da cláusula de vigência da proposição em análise para que as alterações produzam efeito) e que ainda não tenham cumprido os requisitos de aposentadoria vigentes.

Esta segunda opção de regra de transição, adotada pelo RPPS/SC, combina os critérios de idade mínima (57 anos para mulher e 60 anos para homem), tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homem) e período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de

contribuição, acrescidos de requisitos voltados ao serviço público, a saber: tempo de efetivo exercício de 10 anos para ambos os sexos e tempo no cargo em que se der a aposentadoria de 5 anos para ambos os sexos.

O referido período adicional de contribuição adotado nessa regra de transição do RRPS/SC é mecanismo análogo ao previsto para o RGPS (art. 17, II, da EC 103/2019), com a diferença de que a União exige 50% de período adicional de contribuição correspondente ao tempo de contribuição faltante (35 anos para homem e 30 para mulher) na data da entrada em vigor da regra, enquanto o RPPS/SC está exigindo 100%.

O § 1º estende esta regra de transição ao professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, todavia, com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, consoante dispõe o art. 40, § 5º, da CF/1988.

No que se refere à fixação dos proventos de aposentadoria e ao respectivo reajuste, segue as mesmas regras da primeira regra de transição;

13) art. 30 - dá nova redação ao art. 67 e intenta oferecer duas alternativas de regras de transição para os policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021.

A primeira opção exige requisitos de idade (55 anos para homens e mulheres) e tempo de contribuição diferenciada (30 anos para homens e 25 para mulheres), desde que 20 anos, para homens, e 15 anos, para mulheres, tenham sido exercidos nas carreiras que menciona.

Nos termos do § 1º, fica reconhecido, para fins de apuração dos tempos de contribuição, o tempo de efetivo exercício nos cargos das carreiras em foco, além daquele prestado em atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

O § 2º desconsidera como tempo de efetivo exercício, para fins de apuração dos tempos de contribuição da primeira opção, aquele prestado em atividades administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fins das carreiras em apreço, ressalvado o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento das áreas-fim ou de interesse da segurança pública.

O § 3º disciplina que os proventos de aposentadoria dos policiais civis e servidores das demais carreiras correlatas que optarem pela regra de transição serão correspondentes a 100% da média aritmética simples, reajustados pelo INPC, em face de a atualização monetária ser assegurada pelo art. 40, § 8º, da CF/88.

Por fim, o § 4º estabelece que os proventos de aposentadoria dos policiais civis e servidores das demais carreiras correlatas que não cumprirem integralmente o período adicional de contribuição apurado corresponderão a 60% da média aritmética, acrescido de dois pontos percentuais por cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, sendo o reajuste dos proventos também pelo INPC;

14) art. 32 – traz nova redação ao art. 70, que dispõe sobre a regra geral para o cálculo dos benefícios do RPPS/SC, que se dará pela média aritmética simples.

A alteração proposta ao *caput* do dispositivo estabelece como base de cálculo 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Na norma em vigor, a base de cálculo são as maiores remunerações correspondentes a 80% do período contributivo.

O § 1º proposto prevê que o servidor que ingressou no serviço público após a instituição da previdência complementar estadual ou que optou por ela terá a média limitada ao teto de benefício do RGPS, atualmente da ordem de R\$ 6.433,57, nos termos do § 1º do autônomo art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Os §§ 4º e 5º disciplinam as formas de cálculo do benefício de aposentadoria, especificando, no § 4º, as hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos, e, no § 5º, as hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 100% da média.

No primeiro caso (60% da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos) estão abrangidas:

a) aposentadoria por incapacidade permanente, exceto se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho (art. 60);

b) aposentadoria voluntária, inclusive professor (arts. 63 e 64-A);

c) aposentadoria voluntária por idade de servidor com deficiência (art. 64-B);

d) aposentadoria voluntária de policial civil e carreiras correlatas (art. 64-C);

e) aposentadoria de servidor cujas atividades sejam exercidas em efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 64-D); e

f) aposentadoria voluntária de servidor, professor e policial civil utilizando regra de transição sem cumprir integralmente o período adicional de contribuição apurado em 1º de novembro de 2021 (arts. 66 e 67).

Por sua vez, a aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética nos seguintes casos:

a) aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidor com deficiência (art. 64-B);

c) aposentadoria voluntária de servidor e professor que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003, utilizando regra de transição com requisito de pontuação (somatório de idade e tempo de contribuição) (art. 65);

d) aposentadoria voluntária do servidor e professor que ingressou no serviço público após 31 de dezembro de 2003, utilizando regra de transição com requisito de período adicional de contribuição (art. 66); e

e) aposentadoria voluntária de policial civil e carreiras correlatas utilizando regra de transição com comprimento total de período adicional de contribuição (art. 67);

15) art. 33 – a nova configuração do art. 71 proposta neste dispositivo estabelece que o reajuste dos benefícios de aposentadoria apurados com base na média, bem como os de pensão por morte concedida após 31 de dezembro de 2003 (fim da paridade e integralidade) será pelo INPC, na mesma data em que houver reajuste de benefícios do RGPS, excetuadas as pensões decorrentes de direitos albergados pelas EC

mencionadas (EC 47/2005 – de servidor que tenha ingressado até 16/12/1998 e que tenha reunido os demais requisitos exigidos para a aposentadoria; e EC 70/2012 – de servidor que tenha ingressado até 31/12/2003 e tenha se aposentado por invalidez permanente), a cujas pensões é assegurada a paridade, em proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88);

16) art. 34 - acrescenta parágrafos ao art. 72 da LC 412/2008, sendo que o § 1º elenca as hipóteses nas quais os proventos serão corrigidos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade (paridade), quais sejam:

a) os albergados pelas EC mencionadas, em atenção ao direito adquirido; e

b) proventos decorrentes de aposentadoria voluntária de servidores e professores utilizando as regras de transição propostas neste PLC, desde que cumpram integralmente o tempo de contribuição adicional;

17) art. 35 - a alteração proposta ao art. 73 da LC 412/2008 prevê que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do provento de aposentadoria ou do valor a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (regra para falecimento de segurado em atividade), acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%; e

18) art. 40 - almeja acrescentar § 5º ao art. 83 da LC 412/2008, com o fim de vedar a averbação de tempo de contribuição vertida ao RGPS ou a outro regime próprio durante afastamento ou licenciamento sem vencimento.

A vedação se dá em razão da inovação trazida no art. 3º do PLC, com vistas a vedar o recolhimento e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.

A matéria tramita, em conjunto, nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, devido à concordância dos respectivos Presidentes, consoante previsão do regimental § 2º do art. 135.

Preliminarmente, em Reunião conjunta das Comissões, realizada em 07.07.2021, deliberou-se pela fixação do cronograma de tramitação do Projeto de Lei Complementar em foco e da correlata Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0005.3/2021.

Posteriormente, no âmbito das Comissões conjuntas, foi aprovado requerimento de diligência ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça (TJ/SC), ao Tribunal de Contas (TCE/SC), ao Ministério Público (MP/SC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fls. 137/141).

Em resposta ao diligenciamento, **(I)** o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Ofícios nº MP/GPG – 48/2021 e 51/2021, apresentou considerações em relação aos arts. 7º e 31 do PLC (fls. 329/333); **(II)** o TJ/SC, por meio do Ofício nº 2345/2021-GP, encaminhou sugestões relativas à alíquota extraordinária, à base de cálculo dos benefícios previdenciários pela média das contribuições, às regras de transição, à pensão por morte e ao abono permanência (fls. 334/342); e **(III)** o MP/SC, por intermédio do Ofício nº 351/2021, encaminhou observações a respeito das regras de transição, das alíquotas extraordinárias, da pensão por morte, da faixa de isenção de inativos e pensionistas, do cálculo do valor dos proventos, do reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas, do Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar, da cláusula de vigência e da faixa de isenção para portadores de doença incapacitante, encaminhando propostas de emendas ao PLC (fls. 343/378).

Ademais, constatamos que se encontram acostadas aos autos do Anexo Único as manifestações, favoráveis ao Projeto, do Centro Empresarial de Chapecó (fl. 02), da Associação Empresarial do Médio Vale do Itajaí (fl. 20) e de diversas entidades e entes despersonalizados (fls. 67/74).

Da mesma forma, as Moções de apoio às reivindicações dos policiais civis originárias das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Blumenau (fls. 06/09), Barra Velha (fls. 10/12), Governador Celso Ramos (fls. 13/17), Rio Negrinho (fls. 18/19), São José (fl. 21), Ituporanga (fls. 64/66) e Balneário Camboriú (fls. 75/79), bem como Ofício expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapecó (fls. 32/33).

No mesmo sentido, constam, do Anexo Único dos autos, Informativo à classe “rebatendo fake news”, expedido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado (fls. 34/50), e Ofício do titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, vinculada à Prefeitura de Florianópolis, em favor dos policiais civis e servidores do IGP (fl. 51).

Há, ainda, Moções de apelo aos profissionais da Segurança Pública lavradas pelas Câmaras de Vereadores de Itapema (fl. 05), Rio do Sul (fls. 22/24), Joinville (fls. 27/28), Guaramirim (fls. 29/31), Chapecó (fls. 52/54), Presidente Getúlio (fls. 58/62), Caxambu do Sul (fl. 81) e Turvo (fls. 82/83), assim como pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina – Subseção de São Miguel do Oeste (fls. 25/26).

De outra via, constam do Anexo Único: Moção de repúdio ao Projeto de Lei Complementar, originária da Câmara Municipal de Nova Veneza (fls. 03/04); e, da lavra da Câmara Municipal de Lages (fls. 55/57), Moção solicitando tratamento isonômico aos servidores da Polícia Militar, da Educação, da Saúde, da Assistência Social e da Polícia Civil, e Moção de apelo para que a reforma alcance todos os integrantes da Segurança Pública.

Consoante aprovado conjuntamente pelas Comissões, foi realizada Audiência Pública, em 19.07.2021, com a participação de entidades da sociedade civil, de sindicatos e associações dos servidores públicos e de órgãos públicos, para discutir o mérito e instruir a proposição legislativa em pauta, da qual se lavrou ata. Compuseram a mesa, representando o Poder Executivo, o Chefe da Casa Civil; representando o Poder Judiciário, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça; e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Foram apresentadas 69 (sessenta e nove) Emendas de autoria parlamentar e de Bancadas, assim como 1 (uma) Emenda Substitutiva Global, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, informamos que as Emendas da lavra dos membros deste Poder ensejaram a construção, por parte do Poder Executivo, de Emenda Substitutiva Global.

Assim sendo, passamos à análise das Emendas apresentadas, inclusive, cotejando cada uma delas com a Emenda Substitutiva Global proposta pelo Poder Executivo:

1 – Emenda Modificativa aos arts. 26, 30, 32, 34 e 35 do PLC, acrescentando o art. 64-C e alterando os arts. 67, 70, 72 e 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Laércio Schuster (fls. 143/151).

1.1 – O art. 26 do PLC acrescenta o art. 64-C à Lei Complementar nº 412, de 2008.

Nesse ponto, a Emenda pretende diminuir o requisito de tempo de efetivo exercício nos cargos das categorias civis de segurança pública, de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos.

Tal medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global; além do quê, não a acatamos, uma vez que verificamos que os servidores em geral terão um aumento no quesito de idade de 5 anos, se homem, e de 7 anos, se mulher, e um aumento no quesito de tempo de contribuição de 5 anos, se homem, e 10 anos, se mulher, para terem direito à aposentadoria com proventos equivalentes a 100% da média, enquanto que os policiais homens não terão nenhum aumento no tempo de contribuição e as policiais mulheres terão um aumento de apenas 5 anos.

Ainda em relação ao art. 64-C, a Emenda pretende eliminar a previsão de vedação à contagem para tempo na carreira do período em que o servidor exercer atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim, concernentes aos cargos das carreiras civis de segurança pública.

Esse ponto específico está contemplado na Emenda Substitutiva Global.

1.2 – O art. 30 do PLC dá nova redação ao art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Essa alteração promovida pela Emenda tem por foco a regra de transição para os atuais servidores. Referida alteração está subdividida nos requisitos, propriamente ditos, da regra de transição, e na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para quem utilizá-la.

A Emenda elimina, na primeira regra de transição, a vedação de contar como tempo na carreira o período em que o servidor exerceu

atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim concernentes aos cargos das carreiras civis de segurança pública, assim como propôs para a regra geral.

Da mesma forma que foi tratado na regra geral de aposentadoria dessas categorias, a Emenda foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

Na segunda regra de transição, a Emenda diminui a exigência de cumprir 100% (passando para 50%) do tempo adicional de contribuição faltante para completar 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, apurado em 1º de novembro de 2021 (data na qual as novas regras entrarão em vigor).

Essa medida constante da Emenda está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

No que concerne à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para quem utilizar as regras de transição, a Emenda garante a integralidade para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, desde que não tenha optado pela migração para o regime previdenciário complementar, sendo o reajuste do benefício concedido na mesma data e índice do servidor na ativa (paridade).

De igual modo, garante o mesmo para o servidor que, em 1º de novembro de 2021, tiver preenchidos os requisitos de tempo de contribuição (30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulher) e na carreira (20 anos, se homem, e 15, se mulher), e, para os demais, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média, sendo o reajuste pelo INPC.

Essas medidas não estão contempladas na Emenda Substitutiva Global e não as acatamos, uma vez que, inclusive, recriam benefício já extinto e representam um impacto financeiro anual em torno de R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões de reais) e um impacto atuarial da ordem de, aproximadamente, R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

1.3 - O art. 34 do PLC dá nova redação ao art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Por fim, a Emenda trazida pelo Deputado Laércio Schuster promove alteração nas regras da pensão por morte diferenciada, que passa a ser vitalícia também para os dependentes, além do cônjuge ou companheiro, bem como determina que o reajuste passa a ser concedido na mesma data e índice do servidor da ativa.

Essa medida veiculada pela Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acatamos, uma vez que, da mesma forma, recria regra que não está em vigor desde a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003 (benefício de pensão por morte com paridade).

Ainda, tratando de pensão por morte, desta feita, dos dependentes dos militares, a Emenda estabelece que, até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto do Militar).

Essa medida também não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acatamos em razão de que, desde a edição da Lei federal nº 13.954, de 2019, que institui o Regime de Proteção Social dos Militares, referidos benefícios passaram a ser regulamentados por meio de legislação federal, com aplicação imediata e obrigatória aos Estados e demais

entes federados, restando, dessa forma, vedada à adoção de regramento próprio em âmbito estadual.

2 – Emenda Modificativa ao art. 32 do PLC, alterando o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 152/156).

Veicula medida estabelecendo que os servidores que ingressaram no serviço público até 1º de janeiro de 2022 continuem tendo o cálculo da média apurado com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

Essa Emenda está contemplada, em sua essência, na Emenda Substitutiva Global.

3 – Emenda Modificativa ao art. 30 do PLC, alterando o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 157/162).

Essa Emenda, na mesma toada de parte da Emenda de autoria do Deputado Laércio Schuster, acostada às fls. 143 a 151 dos autos, estabelece regras para o cálculo dos proventos dos servidores das carreiras civis da segurança pública e altera, de 1º de novembro de 2021 para 1º de janeiro de 2022, a data na qual a regra de transição produzirá efeitos.

A previsão de que os integrantes das carreiras civis de segurança pública que utilizarem as regras de transição e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) terão garantida a integridade foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, bem como a alteração da data de 1º de novembro de 2021 para 1º de janeiro de 2022, com repercussão para todas as demais categorias de servidores.

4 – Emenda Modificativa ao art. 30 do PLC, alterando o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 163/165).

Trata-se de Emenda Modificativa ao mesmo dispositivo (*caput* e parágrafos) alterado pela Emenda de sua autoria de fls. 157 a 162 dos autos, que acabamos de analisar. Assim sendo, fica prejudicada a análise desta segunda.

5 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o projetado § 4º que se almeja acrescentar ao art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 166/167).

A Emenda estende a todos os segurados do RPPS/SC as regras diferenciadas da pensão por morte em caso de falecimento em decorrência de acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão da função.

Tal previsão alcançava, na redação original do PLC, apenas os segurados integrantes das carreiras civis de segurança pública, situação com potencial risco de pedidos administrativos e demandas judiciais em razão de tratamento desigual.

A Emenda está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

6 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o *caput* do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 168/170).

Estabelece que a pensão por morte será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar correspondente de 100% do limite máximo do

benefício do RGPS somado a 70% do que exceder esse limite, acrescido de 10% por dependente, até o limite máximo de 100%.

A Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de haver a possibilidade de, em alguns casos, resultar em benefício maior do que o calculado pela regra hoje em vigor, fato que pode eliminar os efeitos da reforma nesse particular.

7 – Emenda Modificativa ao art. 39 do PLC, alterando o inciso I do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 171/172).

Permite a contagem de tempo fictício até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição nº 103, de 2019.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em face do disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o qual veda tal contagem. No que se refere à recente decisão do Supremo Tribunal Federal citada pelo Autor em sua Justificação, esclarecemos que a questão é tratada no art. 44 do PLC, em sua redação original, e no art. 46, na forma da Emenda Substitutiva Global.

8 – Emenda Supressiva e Modificativa, alterando o art. 7º do PLC, que modifica o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, e suprimindo seus §§ 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 173/174).

A Emenda, em suma, mantém a isenção de contribuição dos aposentados e pensionistas até o valor correspondente ao teto do benefício do RGPS, além de excluir do texto do PLC a previsão de cobrança de contribuição extraordinária.

Referida proposta, que isenta até o teto do benefício do RGPS, não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, e não a acolhemos em razão de, somente essa medida, potencialmente, diminuir a economia pretendida com a reforma em R\$ 14 bilhões.

Por sua vez, a que prevê a eliminação da contribuição extraordinária foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

9 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o § 8º do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 175/176).

A Emenda pretende dar nova redação ao projetado § 8º do art. 17, enquanto a anterior, do mesmo Autor, exclui este dispositivo (contribuição extraordinária). Dessa forma, a análise da Emenda fica prejudicada, até porque tal contribuição não está prevista na Emenda Substitutiva Global.

10 – Emenda Modificativa aos arts. 19, 26, 30 e 35 do PLC, alterando, respectivamente, os arts. 57, 64-C, 67 e 73, todos da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 177/182).

Em suma, a Emenda prevê a concessão de aposentadoria com tempo de serviço e de contribuição diferenciada para os servidores integrantes da carreira de Oficial de Justiça, Oficiais de Justiça e Avaliadores, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da Infância e Juventude, que, na forma do PLC/0009.5/2021, em tramitação nesta Casa, são objeto de unificação em duas carreiras por meio da transformação dos cargos.

De qualquer forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, e deixamos de acolhê-la em razão de expressa vedação insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

11 – Emenda Modificativa aos arts. 7º e 10 do PLC, alterando, respectivamente, os arts. 17 e 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Nazareno Martins (fls. 183/187).

A Emenda, ao alterar o art. 17 da Lei Complementar, a exemplo da Emenda de fls. 173 a 174 dos autos, de autoria do Deputado Ricardo Alba, mantém a isenção de contribuição dos aposentados e pensionistas até o valor correspondente ao teto do benefício do RGPS, além de excluir do texto do PLC a previsão de cobrança de contribuição extraordinária.

Assim sendo, está sendo acolhida parcialmente.

Por sua vez, quando altera o art. 30 da Lei Complementar, (I) está modificando a base de cálculo da taxa de administração cobrada pelo IPREV, órgão gestor do RPPS/SC, (II) está também suprimindo a previsão de que os recursos provenientes da taxa de administração serão utilizados sem que seja necessária a autorização do Conselho de Administração, bem como (III) está suprimindo a possibilidade de a taxa de administração ser acrescida em percentual de até 20% para pagamento de despesas relacionadas ao Programa de Certificação Institucional.

As medidas relacionadas à modificação da base de cálculo e a que prevê a supressão da possibilidade de aumentar em até 20% a taxa de administração não são contempladas na Emenda Substitutiva Global, e não as acatamos em razão da impossibilidade - diante do que determina a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 - de dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Por sua vez, a medida que suprime a regra de que os recursos provenientes da taxa de administração serão utilizados sem que seja necessária a autorização do Conselho de Administração é contemplada na Emenda Substitutiva Global.

12 – Emenda Modificativa ao art. 28, Seção IV do Capítulo II do Título II, e ao art. 65, § 4º, da Lei Complementar nº 412, de 2008, do PLC, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso (fls. 188/189). Em essência, trata-se de Emenda Modificativa ao art. 28 do PLC, alterando o § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda inclui na regra de transição de aposentadoria da carreira do magistério os servidores que exercem atividades em exposição a agentes químicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de que não há de se tratar de regra de transição para esses profissionais, uma vez que não existe em vigor regra permanente de aposentadoria diferenciada. Contudo, o Projeto de Lei Complementar em pauta cria regra permanente para esse tipo de aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2022.

13 – Emenda Supressiva aos §§ 2º ao 6º do art. 64-D do PLC, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso (fls. 190/191). Em essência, pretende alterar o art. 27 do PLC, com o objetivo de suprimir os §§ 2º ao 6º do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda extirpa do texto do PLC a vedação aos aposentados nesta modalidade especial (exposição a agentes químicos ou biológicos prejudiciais à saúde) de continuarem laborando na mesma atividade no âmbito privado.

A medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

14 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 192/194).

A exemplo de outras Emendas já analisadas, objetiva extirpar a contribuição extraordinária, além de escalonar até 2025 a parcela do benefício isento de contribuição previdenciária.

A medida relativa à contribuição extraordinária foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, ao passo que a relativa ao escalonamento da parcela isenta, não.

15 – Emenda Modificativa ao art. 25 do PLC, que acresce o art. 64-B à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 195/196).

Diminui o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria voluntária especial do segurado do sexo masculino com deficiência grave, passando de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos de contribuição, de forma a equiparar ao mesmo requisito exigido para mulheres.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la uma vez que as exigências estão alinhadas ao disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que “Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.

16 – Emenda Modificativa do art. 33 do PLC, que altera o art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fl. 197).

A Emenda tem por objetivo tornar automático o reajuste anual dos benefícios pelo INPC.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão do risco de o Estado vir a descumprir os limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

17 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 22 ao PLC, com o propósito de alterar a redação do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 198/200).

A Emenda pretende isentar da contribuição previdenciária o servidor aposentado com doença incapacitante, atualmente tributado sobre a parcela de proventos que exceder o dobro do teto do benefício do RGPS.

No entanto, a Emenda à Constituição nº 103, de 2019, revogou a previsão constitucional (art. 40, § 21) do atual limite de isenção até o dobro do teto do RGPS, não sendo mais aplicável, portanto, aos servidores federais.

A Emenda foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que prevê a isenção até o limite do teto de benefício do RGPS; de outra forma, seria mais benéfica do que a regra atual.

18 – Emenda Supressiva aos §§ 8º a 12 do art. 7º do PLC, de autoria da Bancada do MDB (fls. 201/205). Em essência, visa alterar o art. 7º do PLC, suprimindo os §§ 8º a 12 do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mesmo sentido de outras Emendas já analisadas, pretende suprimir a cobrança de contribuição extraordinária, medida que foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

19 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 206/207).

Essa Emenda é complementar à imediatamente anterior analisada e, da mesma forma, foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

20 – Emenda Modificativa ao art. 28 do PLC, alterando o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 208/210).

A Emenda ajusta a regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/1998), permitindo que o tempo de contribuição acima do exigido reduza a exigência de até 5 (cinco) anos na idade.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, permitindo a redução de até quatro anos.

A Emenda, ainda, retira a exigência de idade mínima para que os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) garantam a paridade e a integralidade.

Da mesma forma, a medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

21 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, alterando o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 211/213).

Diminui, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 50% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

A medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

22 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 214/218).

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte, de 50% para 60%, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, além de estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos integrantes das carreiras civis de segurança pública) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

As duas medidas previstas na Emenda foram contempladas na Emenda Substitutiva Global.

23 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, com o propósito de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 219/220).

A proposição acessória visa manter regra de transição em vigor, contemplando os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, fixando idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher,

tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, e, cumulativamente, pontuação de 95 pontos, se homem, e 85 pontos, se mulher.

Ainda, a medida prevê que os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo.

A Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de a medida proposta ter significativo impacto financeiro e atuarial no RPPS/SC, além de não se alinhar com a essência da reforma da previdência, que visa assegurar a redução do déficit previdenciário por meio da criação de novas regras de transição.

24 – Emenda Aditiva, acrescentando parágrafo único ao art. 61 do PLC, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 221/222).

Prevê que o disposto na Lei Complementar almejada só terá reflexo sobre os servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2015.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la por estipular data aleatória, que não representa nenhum marco temporal que justifique a segregação de massas e o tratamento diferenciado entre segurados.

25 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 223/224).

Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo da já analisada e rejeitada Emenda Aditiva de fls. 219/220, de autoria da Deputada

Marlene Fengler, tendente a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

26 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, alterando o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 225/226).

A Emenda diminui, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Essa medida foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.

Além disso, a Emenda parlamentar estabelece que ao servidor que cumpriu 85% dos requisitos para aposentadoria pelas regras atuais fica garantida a aposentadoria pelas mesmas.

Esta segunda medida prevista na Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, da mesma forma, deixamos de acolhê-la em razão de burlar a regra do direito adquirido, que exige o cumprimento de 100% dos requisitos.

27 – Emenda Modificativa ao art. 32 do PLC, alterando o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 227/228).

Veicula medida restabelecendo o cálculo da média apurado com base em 80% dos maiores salários de contribuição.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, prevendo que para os servidores que ingressarem após a

vigência das regras da Lei Complementar almejada, a base de cálculo seja de 100% das contribuições.

Veicula medida alterando o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores aposentados por incapacidade e por regra de transição, quando não cumprido integralmente o período adicional. A regra passa a ser de 60% da média, somado a um ponto percentual para cada ano de contribuição.

A medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, no nosso entendimento, a forma proposta originalmente viola o princípio constitucional da igualdade ao atribuir percentual de proventos idêntico para situações juridicamente distintas.

28 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 229/230).

Altera a cota familiar, de 50% para 60% para apuração da pensão por morte, bem como a base de cálculo da pensão, que passa a ser a remuneração do servidor ativo na data do óbito.

A Emenda foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global.

29 – Emenda Modificativa ao art. 1º do PLC, alterando o art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 231/232).

Prevê o pagamento de auxílio reclusão em descompasso com o disposto no art. 9º, § 2º, da Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que limita o pagamento de benefício à aposentadoria e à pensão por morte.

Emenda não acatada e não contemplada na Emenda Substitutiva Global.

30 – Emenda Modificativa ao art. 2º do PLC, alterando o art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 233/234).

Altera o conceito de tempo de efetivo exercício no serviço público para o fim de só computar o tempo de exercício de mandato eletivo na esfera estadual.

A redação proposta no PLC visa deixar claro que o tempo de mandato eletivo constitui tempo de serviço público e pode ser computado para o cumprimento do requisito das modalidades de aposentadorias que exigem tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Logo, não tem relevância a Casa Legislativa na qual foi exercido o mandato eletivo, uma vez que, em qualquer delas, o tempo prestado tem natureza pública.

Emenda não acatada e não contemplada na Emenda Substitutiva Global.

31 – Emenda Modificativa ao art. 5º do PLC, alterando o art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 235/236).

Na hipótese de união estável, a Emenda estabelece tempo de convivência para fazer jus à pensão por morte.

As condições para ser elegível à pensão por morte, em relação à duração da união estável ou do casamento, já se encontram disciplinadas no art. 77, inciso VI, da Lei Complementar nº 412, de 2008, e estão em consonância com o regramento aplicado ao RGPS, Lei federal nº 8.213, de 1991.

Portanto, não acatamos a Emenda, assim como a medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

32 – Emenda Modificativa ao § 7º do art. 30 do PLC, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 237/238). Em essência, pretende modificar o art. 10 do PLC, com o propósito de dar nova redação ao § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Essa Emenda restabelece a necessidade de autorização do Conselho de Administração para utilização dos recursos da taxa de administração pelo órgão gestor (IPREV).

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

33 – Emenda Modificativa aos arts. 19, 26, 30, 32 e 34 do PLC, que tratam, respectivamente, do art. 57, do projetado art. 64-C, dos arts. 67, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Ada De Luca (fls. 239/247).

33.1 - Art. 19 do PLC

Aperfeiçoa a redação do art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que elenca as hipóteses nas quais podem ser adotados requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria.

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

33.2 – Art. 26 do PLC

Dá nova redação ao art. 64-C da Lei Complementar nº 412, de 2008, sem fazer constar o § 2º no qual há a previsão de que não conta como tempo de serviço nas carreiras civis de segurança pública o tempo prestado

exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim.

Ainda nesse dispositivo, prevê para os servidores das carreiras civis de segurança pública que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 a paridade e integralidade quando se aposentarem pela regra de transição.

Ambas as medidas estão contempladas na Emenda Substitutiva Global.

De outro norte, não acolhemos e não está contemplada na Emenda Substitutiva Global a previsão de paridade e integralidade, também, para os servidores das carreiras civis de segurança pública que ingressaram no serviço público até 2015.

Tal iniciativa visa recriar o benefício extinto pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, além de ir de encontro à essência da reforma.

33.3 – Art. 70

Altera o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de manter a norma em vigor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria para os atuais servidores, segundo a qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global em sua íntegra, inclusive prevendo para os servidores que ingressarem após 1º de janeiro de 2022 a aplicação da forma de cálculo com base na média de 100% das contribuições.

34 – Emenda Aditiva, para acrescentar § 6º ao art. 29 do PLC, que altera o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do

Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 248). Em essência, visa alterar o art. 29 do PLC, com o propósito de acrescentar § 6º ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008;

A Emenda ajusta a segunda regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/1998), permitindo optar pela redução da idade mínima em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto.

Referido benefício foi inserido na regra de transição da pontuação, que trata basicamente do cumprimento dos requisitos por idade e tempo de contribuição por meio de somatório de pontos.

Assim sendo, resta rejeitada a Emenda, que também não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

35 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, que altera o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 249).

A Emenda visa diminuir, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo de contribuição mínimo.

Trata-se de medida idêntica à veiculada pela Emenda, já analisada, da lavra do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 225/226 dos autos.

A medida está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.

36 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, com o propósito de acrescentar § 1º ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 250).

A Emenda tem o propósito de dispensar o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 de cumprir regra de transição.

A iniciativa atenta contra o tratamento isonômico e vai de encontro à essência da reforma almejada, além de aumentar o impacto financeiro.

Assim sendo, não acolhemos a Emenda e a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

37 – Emenda Supressiva ao § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PL/PSL (fl. 251). Em essência, visa modificar o art. 30 do PLC, suprimindo o projetado § 2º que se almeja acrescentar ao art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

A Emenda pretende suprimir a previsão de que não conta como tempo de serviço nas carreiras civis de segurança pública o prestado exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim.

Essa medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

38 – Emenda Aditiva, acrescentando § 5º ao art. 30 do PLC, de autoria da Bancada do PL/PSL (fl. 252/253). Em essência, visa alterar o art. 30 do PLC, com o propósito de acrescentar § 5º ao projetado art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

O objeto da Emenda remete à possibilidade de aqueles servidores do quadro da segurança que não atingiram a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos aposentarem-se com base no tempo de contribuição e de efetivo exercício na carreira.

A medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la uma vez que não compactua com o espírito da reforma, que visa criar novas regras de transição, de modo a assegurar uma redução do déficit previdenciário.

Tal medida veiculada na Emenda implica um significativo impacto financeiro e atuarial.

Ademais, há de se registrar que as aposentadorias especiais dos policiais possuem requisitos menos rígidos, de até 10 anos de idade e 10 anos de contribuição, em comparação à aposentadoria comum dos servidores.

39 – Emenda Modificativa ao art. 25 do PLC, que altera o art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Kennedy Nunes (fls. 254/256).

Diminui o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria voluntária especial do segurado do sexo masculino com deficiência grave, passando de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos de contribuição, de forma a equiparar com o mesmo requisito exigido para mulheres.

Medida já analisada quando da Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene Fengler, acostada aos autos às fls. 195/196.

Emenda não contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la visto que as exigências estão alinhadas ao disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que

“Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.

40 – Emenda Supressiva ao art. 7º do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 257/260).

A supressão do art. 7º significa manter a isenção da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas até o teto do benefício do RGPS, assim como extirpar a contribuição extraordinária.

A eliminação da contribuição extraordinária está contemplada na Emenda Substitutiva Global, enquanto que a manutenção da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas até o teto do benefício do RGPS já foi anteriormente rejeitada e justificada.

41 – Emenda Modificativa ao § 1º do art. 73, do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 261/262). Em essência, visa modificar o art. 35 do PLC, para alterar o projetado § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda pretende que, na hipótese de extinção de uma cota parte do benefício de pensão por morte, seja feito novo rateio entre os cotistas remanescentes.

Essa medida elimina os efeitos da reforma nesse particular. A irreversibilidade das cotas é mecanismo alinhado aos princípios do direito previdenciário, uma vez que equilibra proporcionalmente o valor do benefício nos casos de perda da condição de dependente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, essa regra passou a ser adotada no âmbito do RGPS e do RPPS da União. Necessário destacar que a irreversibilidade das cotas prevista neste dispositivo incide apenas sobre as cotas por dependentes, não incidindo sobre a cota familiar.

Assim sendo, não acolhemos a Emenda, bem como a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

42 – Emenda Modificativa ao caput do art. 73, do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 263/264). Em essência, pretende alterar o art. 35 do PLC, com o fim de alterar o caput do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Pretende aumentar a cota familiar na pensão por morte, de 50% para 70%.

A fixação do percentual em 70% representaria um percentual de pensão por morte de, no mínimo, 80% da base de cálculo (cota familiar 70% + cota dependente 10%). Isso pode resultar em condição mais favorável do que o modelo de cálculo em vigor, notadamente para aqueles segurados com remuneração ou proventos mais elevados e acima do teto do RGPS.

A Emenda está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, uma vez que fixa a cota familiar em 60%.

43 – Emenda Modificativa ao *caput* do § 4º do art. 70, do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 265/266). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, para alterar o projetado § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Veicula medida alterando o cálculo dos proventos de aposentadorias especiais, passando a ser de 65% da média somado a um ponto percentual para cada ano de contribuição.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global que, por sua vez, adotou a regra de somar um ponto percentual para cada ano de contribuição.

44 – Emenda Modificativa ao art. 71 do art. 33 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 267/268). Em essência, almeja modificar o art. 33 do PLC, que altera o art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Tal qual a Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene Fengler, acostada à fl. 197 dos autos, essa Emenda também tem o objetivo de tornar automático o reajuste anual dos benefícios pelo INPC.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão do potencial risco de o Estado vir a descumprir os limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

45 – Emenda Modificativa ao inciso III do § 5º do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 269/270). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, para o fim de alterar o projetado inciso III do § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda fixa em 100% da média o valor da aposentadoria especial dos servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ferindo, dessa forma, o tratamento isonômico entre as aposentadorias especiais.

Medida não contemplada na Emenda Substitutiva Global e não acolhida.

46 – Emenda Modificativa ao inciso I do § 5º do art. 70 do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 271/272). Em essência, objetiva modificar o art. 32 do PLC, para alterar o projetado inciso I do § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda amplia o rol de aposentadorias por incapacidade que dão direito à aposentadoria calculada sobre 100% da média aritmética, passando a incluir “aposentadoria por incapacidade que gere deficiência, aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa”.

Em decorrência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Projeto de Lei Complementar em apreço substitui a aposentadoria por invalidez pela aposentadoria por incapacidade permanente, em simetria ao disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Ademais, a reforma institui a aposentadoria especial a servidor com deficiência (art. 64-D). Nesse sentido, não há que se falar em aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou decorrente de doença neurodegenerativa.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acolhemos.

47 – Emenda Modificativa ao *caput* do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 273/274). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, alterando o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda objetiva manter a norma em vigor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo a qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

A Emenda Substitutiva Global garante a manutenção da forma de cálculo para os servidores que ingressaram até 1º de janeiro de 2022. Para os servidores que ingressarem após 1º de janeiro de 2022, será aplicada a forma de cálculo com base na média de 100% do período contributivo.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

48 – Emenda Modificativa ao inciso V do art. 66 do art. 29 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 275/276). Em essência, visa modificar o art. 29 do PLC, com o propósito de alterar o projetado inciso V do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa diminuir, na segunda regra de transição, o período adicional de contribuição, passando de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Trata-se de medida semelhante à veiculada pelas Emendas, já analisadas, da lavra do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 225/226 dos autos, e do Deputado Mauricio Eskudlark, acostada à fl. 249.

A medida está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.

49 – Emenda Modificativa ao inciso I do art. 64-D, do art. 27 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 277/278). Em essência, almeja modificar o art. 27 do PLC, a fim de alterar o projetado inciso I do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa diminuir a idade mínima prevista para as mulheres para fins de concessão de aposentadoria especial pela exposição a agentes insalubres, passando de 60 (sessenta) anos para 57 (cinquenta e sete) anos, mantendo 60 (sessenta) anos para os homens.

Os requisitos propostos para aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres são idênticos aos estabelecidos no âmbito da União, consoante art. 10, § 2º, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ademais, a medida apresentada, caso acolhida, trará significativo impacto atuarial e contribuirá para o déficit financeiro previdenciário, razão pela qual a rejeitamos.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

50 – Emenda Modificativa ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 65 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 279/280). Em essência, visa modificar o art. 28 do PLC, alterando o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa estender a data limite de ingresso no serviço público, passando de 01.11.2021 para 01.03.2022, para fins de adoção da primeira regra de transição disponível (art. 65).

A medida restou parcialmente acolhida pela Emenda Substitutiva Global, a qual prorrogou a cláusula de vigência das normas previdenciárias, assim como a referida data limite de ingresso no serviço público, para 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao § 1º, pretende prorrogar a data, de 01.01.2023 para 01.01.2024, a partir da qual se acresce a idade mínima em um ano, passando de 56 (cinquenta e seis) para 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e de 61 (sessenta e um) para 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la, por considerarmos razoável o prazo fixado pelo Poder Executivo.

No que tange ao § 2º, a Emenda pretende prorrogar a data, de 01.01.2022 para 01.01.2023, bem como a respectiva pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição, prevista no inciso V, prevendo que será acrescida de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos para a mulher e de 100 (cem) pontos para o homem.

Nesse ponto, a medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

51 – Emenda Modificativa ao *caput* do art. 66 do art. 29 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 281/282). Em essência, pretende modificar o art. 29 do PLC, com o fim de alterar o *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda objetiva prorrogar a data limite de ingresso no serviço público, passando de 01.11.2021 para 01.03.2022, para fins de adoção da segunda regra de transição disponível (art. 66).

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, a qual prorrogou a cláusula de vigência das normas previdenciárias, assim como a referida data limite de ingresso no serviço público, para 1º de janeiro de 2022.

52 – Emenda Modificativa ao *caput* do § 9º do art. 65, do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 283/284). Em essência, almeja modificar o art. 28 do PLC, alterando o projetado *caput* do § 9º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda inclui no cálculo dos proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público “as vantagens previstas na LC 323/2006 para os servidores da saúde, independente da sua natureza, tais como insalubridade e média de HP”.

Referida Lei Complementar nº 323, de 2006, dispõe sobre a estrutura de carreira e o sistema de remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

A incorporação de verbas de natureza transitória aos proventos de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, encontra óbice no § 9º do art. 39 da Carta Federal.

No entanto, de acordo com a redação do dispositivo proposta pela reforma, considera-se remuneração, para os fins da aposentadoria com integralidade, as vantagens pessoais permanentes previstas no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que são as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da mencionada Emenda à Constituição.

Nesse sentido, o objetivo da medida não foi contemplado na Emenda Substitutiva Global e não a acolhemos.

53 – Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 52 do art. 16 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 285/286). Em essência, visa modificar o art. 16 do PLC, alterando o parágrafo único do art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda almeja afastar a possibilidade de desconto, da pensão por morte, de débitos de natureza não previdenciária do segurado, impossibilitando a cobrança pelo IPREV de recursos não provenientes de contribuição previdenciária, a exemplo de valores recebidos indevidamente, motivos pelos quais rejeitamos a proposição acessória.

A matéria foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

54 – Emenda Modificativa ao § 2º do art. 60 do art. 21 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 287/288). Em essência, visa modificar o art. 21 do PLC, alterando o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa reduzir a idade máxima para a avaliação médica periódica de segurado aposentado por incapacidade permanente,

alterando de 65 (sessenta e cinco) anos para 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

A limitação da idade em 65 (sessenta e cinco) anos encontra amparo na idade mínima estabelecida para concessão de aposentadoria voluntária, justificando-se a avaliação médica até tal idade.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global. De igual forma, deixamos de acolhê-la.

55 – Emenda Modificativa ao § 1º do art. 64-D do art. 27 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 289/290). Em essência, objetiva modificar o art. 27 do PLC, para alterar o projetado § 1º do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa permitir a conversão de tempo especial em comum.

O dispositivo da reforma reproduz a sistemática adotada para os servidores públicos federais, consoante § 3º do art. 10 da EC 103/2019, o qual, igualmente, veda a conversão de tempo especial em comum.

Ademais, a medida proposta decorre do disposto no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, o qual estabelece que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 942), nos autos do Recurso Extraordinário 1014286².

² RE 1014286 RG, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, Processo Eletrônico DJe-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017.

Assim sendo, deixamos de acolhê-la. De igual forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

56 – Emenda Supressiva ao art. 15 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 291/292).

A Emenda visa manter a redação do dispositivo em vigor, que prevê a devolução de benefícios recebidos indevidamente em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) dos proventos ou da pensão por morte. O art. 15 da proposição inclui, também, a quitação de contribuições previdenciárias inadimplidas e aumenta para 30% (trinta por cento) o limite de desconto em parcelas mensais.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

Da mesma forma, deixamos de acolhê-la, por entendermos que a medida proposta respeita o direito ao contraditório e à ampla defesa antes do efetivo desconto, resguardando os direitos dos servidores, ao passo em que acelera o ingresso de recursos no Erário estadual.

57 – Emenda Supressiva ao inciso VI do § 4º do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 293/294). Em essência, almeja modificar o art. 32 do PLC, com o propósito de suprimir o projetado inciso VI do § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

A Emenda visa suprimir a aposentadoria especial aos servidores com efetiva exposição a agentes insalubres (art. 64-D) do rol de hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (§ 4º do art. 70).

O dispositivo da reforma encontra-se alinhado com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e garante tratamento isonômico entre as aposentadorias especiais.

A Emenda tem o condão de gerar significativo impacto atuarial e contribui para o déficit financeiro previdenciário, razão pela qual a rejeitamos.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

58 – Emenda Supressiva aos incisos I e II do art. 74 do art. 36 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 295/296). Em essência, pretende modificar o art. 36 do PLC, com o propósito de suprimir os projetados incisos I e II do art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

Cuida-se de Emenda que pretende manter a redação original dos incisos I e II do art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que preceituam as datas a partir das quais a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar estabelece aos dependentes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a pensão por morte e perceber o benefício a contar da data do óbito (inciso I); e explicita que, após este prazo, o direito à percepção do benefício se dará a partir da data do requerimento (inciso II).

A fixação de prazo para requerimento da pensão por morte tem o propósito de estabelecer lapso temporal para que o beneficiário exerça seu direito ao benefício, a fim de perceber os valores devidos a contar da data do falecimento do segurado, impedindo que tal situação se perpetue *ad eternum*.

Consideramos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias bastante razoável para que o dependente assegure a percepção do benefício a contar

da data do óbito do segurado, além de a medida impedir a formação de passivos previdenciários, razões pelas quais deixamos de acolher a Emenda.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

59 – Emenda Supressiva ao inciso VII do art. 62 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 297/298).

Trata-se de Emenda que visa suprimir a revogação dos incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que tratam, respectivamente, de modalidades de aposentadoria por invalidez permanente (I e II), do rol de doenças graves que, atualmente, ensejam aposentadoria por invalidez integral (§ 8º) e hipótese de pagamento do benefício ao curador do segurado (§ 9º).

A revogação decorre da alteração da regra para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (art. 21 do PLC, que altera o art. 60 da LC), em sintonia com o disposto no art. 40, § 1º, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que deixa de considerar as doenças graves para fins de aposentadoria por incapacidade permanente e passa a prever a insuscetibilidade de readaptação na hipótese de acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho, tornando os dispositivos inócuos, razão pela qual constam da cláusula de revogação.

Pelo exposto, deixamos de acolhê-la. De igual forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

60 – Emenda Aditiva, acrescentando § 4º-A ao art. 65 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 299/300). Em essência, visa modificar o art. 28 do PLC, com o objetivo de acrescentar § 4º-A ao art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda pretende estabelecer uma regra de transição diferenciada aos segurados que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, estabelecendo idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

Trata-se de medida semelhante à veiculada pela Emenda, já analisada, da lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acostada às fls. 188 a 189 dos autos.

Repisamos que não há, atualmente, previsão legal de regras para aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres no âmbito do Estado. A Emenda Constitucional nº 103, de 2009, outorgou aos entes federativos a faculdade de instituírem mencionada aposentadoria especial, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da CF/88³, o que está sendo levado a efeito por meio do art. 27 do PLC, que visa acrescentar o art. 64-D à Lei Complementar nº 412, de 2008, a partir de 1º de novembro de 2021, nos termos da cláusula de vigência do PLC (art. 61).

Dessa forma, não havendo norma estadual em vigor para a concessão de aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, não há que se falar em instituição de regras de transição.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

61 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PT (fls. 301/303).

³ Art. 40. [...] § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo das já analisadas e rejeitadas Emendas da lavra da Deputada Marlene Fengler, acostada às fls. 219 e 220 dos autos, e do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 223 e 224, tendentes a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

62 – Emenda Aditiva, acrescentando § 1º-A ao art. 66 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 304/305). Em essência, pretende modificar o art. 28 do PLC, com o objetivo de acrescentar § 1º-A ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda pretende prever uma regra de transição diferenciada aos segurados que exercem atividades com efetiva exposição a agentes insalubres, estabelecendo idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

Cuida-se de Emenda com o mesmo objetivo da já analisada e rejeitada Emenda de autoria da Bancada do PT, acostada às fls. 299 a 300 dos autos, tendente a instituir regra diferenciada de transição por exposição a agentes insalubres.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

63 – Emenda Modificativa ao art. 61 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 306/307).

A Emenda apresentada objetiva alterar a cláusula de vigência das normas previdenciárias propostas, com a finalidade de estabelecer sua entrada em vigor a partir de 1º de março de 2022.

A proposta original prevê a vigência a contar da data de publicação da Lei Complementar, salvo os dispositivos procedimentais que

específica, que passarão a vigorar a partir de 1º de novembro de 2021, em obediência ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal⁴.

A Emenda Substitutiva Global prevê vigência a partir da data de publicação da Lei Complementar, salvo os dispositivos elencados, que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim, a Emenda encontra-se parcialmente contemplada pela Emenda Substitutiva Global.

64 – Emenda Modificativa ao inciso I do art. 60 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 308/309).

A medida proposta visa alterar o inciso I do art. 60 do PLC, que almeja referendar dispositivos constitucionais, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 36 da EC 103/2109, com o propósito de suprimir o referendo à revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, que limitava a incidência de contribuição previdenciária ao valor do benefício que superar o dobro do teto do benefício do RGPS (R\$ 12.867,14), na hipótese de pensionista portador de doença incapacitante.

Note-se, todavia, que o inciso VIII do art. 62 do PLC prevê a revogação do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, suprimindo a previsão de faixa de isenção até o dobro do teto do RGPS para beneficiário portador de doença incapacitante, em face da revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988, promovida pelo art. 35, I, “a”, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Nesse sentido, ao pretender manter a referida faixa de isenção até o dobro do teto do RGPS, a Emenda tem o condão de contribuir para o aumento do déficit financeiro previdenciário, razão pela qual deixamos de acolhê-la.

De outra via, a Emenda Substitutiva Global, por meio de seu art. 22, propõe alteração do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para estabelecer limite de isenção aos segurados acometidos por doenças previstas no rol de isenções do Imposto de Renda, até o teto do RGPS.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

65 – Emenda Modificativa ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 45 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 310/311).

A medida proposta visa suprimir a possibilidade de inscrição de créditos constituídos pelo IPREV, de natureza não previdenciária, em dívida ativa.

Entendem-se como créditos previdenciários aqueles decorrentes de contribuições previdenciárias; no entanto, há valores devidos ao IPREV que não são provenientes de contribuição previdenciária, a exemplo de valores pagos indevidamente após o óbito e demais valores percebidos indevidamente.

A Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, da mesma forma, deixamos de acolhê-la, em razão de dificultar a cobrança de créditos constituídos pelo IPREV de natureza não previdenciária.

66 – Emenda Supressiva ao art. 3º do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 312/313).

A proposição acessória apresentada visa suprimir o art. 3º do PLC, que almeja vedar, após 01.01.2022, a averbação de tempo de serviço decorrente de afastamento ou licenciamento sem vencimentos, remuneração ou subsídio, assim como faculta, até 01.08.2023, a averbação de tempo de serviço referente a períodos pretéritos (15.12.1998 a 01.01.2022) de afastamento ou licenciamento sem vencimentos, remuneração ou subsídio.

A Emenda parlamentar não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la, posto que a Emenda Constitucional nº 103, de 2009, sedimentou o entendimento de que “é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e de contagem recíproca”, nos termos do § 14 do art. 201, da Constituição Federal.

67 – Emenda Supressiva aos §§ 10 e 11 do art. 44 do art. 11 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 314/315). Em essência, pretende modificar o art. 11 do PLC, com o propósito de suprimir os projetados §§ 10 e 11 que se almeja acrescentar ao art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda apresentada visa suprimir o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que os Poderes, órgãos e seus servidores atendam às requisições do IPREV, sob pena de, na hipótese de inobservância injustificada, constituir falta de exação no cumprimento de dever legal, além de eventual responsabilização civil e penal.

A medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Poder Executivo. Deixamos de acolhê-la por entendermos que o prazo fixado se justifica em decorrência da necessidade de cumprimento de decisões judiciais e de determinações do Tribunal de Contas (TCE/SC) perante outros órgãos.

Ressalte-se que a responsabilização do servidor poderá ocorrer tão somente na hipótese de inobservância injustificada do prazo legal, infração administrativa já prevista no art. 137, IV, 3, da Lei nº 6.745, de 1985.

68 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Paulinha (fls. 316/317).

Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo das já analisadas e rejeitadas Emendas da lavra da Deputada Marlene Fengler, acostada às fls. 219 e 220, do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 223 e 224, e da Bancada do PT, acostada às fls. 301 a 303, todas tendentes a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

69 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o projetado § 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PT (fls. 318/319).

A Emenda apresentada foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e a acolhemos, uma vez que estende a todos os segurados do RPPS/SC, e não somente aos servidores da segurança pública, as regras diferenciadas da pensão por morte em caso de falecimento decorrente de acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão da atividade.

Exaurida a análise das proposições acessórias apresentadas pelos Parlamentares e Bancadas, passamos à análise da Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo, acostada às fls. 380 a 412 dos autos, sob o enfoque dos aspectos relativos ao campo temático de competência de cada uma das Comissões.

A Emenda Substitutiva Global encaminhada por meio da Mensagem nº 781, datada de 27.07.2021, de acordo com Senhor Governador

do Estado, “é fruto de intenso diálogo com a participação dos deputados e deputadas desta benemérita Casa, do Poder Executivo, dos demais Poderes e Órgãos, assim como, com representantes das diversas carreiras de servidores públicos estaduais que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado”.

Observamos que as principais alterações promovidas pela Emenda Substitutiva Global em apreço são aquelas apontadas pelo Chefe do Poder Executivo, a seguir colacionadas:

1) supressão da alíquota extraordinária; 2) instituição de isenção de contribuição previdenciária para beneficiários acometidos por doenças graves; 3) suavização das regras de transição de pontuação; 4) supressão de requisitos específicos de idade para fins de usufruto do benefício previdenciário com integralidade e paridade; 5) criação de nova regra de transição com a redução de tempo de idade para cada ano excedente de tempo de contribuição; 6) suavização da regra de transição do pedágio com a diminuição do pedágio de 100% para 50% do tempo faltante; 7) concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade para servidores civis da segurança pública com ingresso no serviço público em data anterior à 2004; 8) manutenção da forma de cálculo com base na média aritmética das 80% maiores salários de contribuição para os servidores com ingresso no serviço público até 1º de janeiro de 2022; 9) aperfeiçoamento da forma de cálculo proporcional de aposentadoria, partindo de 60% da média aritmética, com acréscimo de 1 ponto percentual para cada ano completo de contribuição; 10) aumento da cota familiar de pensão por morte, e; 11) adequação de matérias com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos regimentais arts. 72, I, e 144, II.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre previdência social.

Nesse panorama, o Projeto de Lei Complementar em pauta, submetido a esta Casa pelo Senhor Governador do Estado, decorre do processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, aprovada pelo Congresso Nacional, que previu a necessidade de as Unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, e, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a proposição, por ter sido deflagrada pelo Governador do Estado, respeita a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detectamos qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, especialmente considerando o disposto na Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0005.4/2021, em trâmite neste Parlamento, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e os princípios constitucionais.

Cumpre salientar que o disposto no Projeto de Lei Complementar e na Emenda Substitutiva Global (ESG) está alinhado com as diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dentre as inovações adotadas no PLC e na ESG, ressaltamos as modalidades de aposentadorias voluntárias especiais para professores, servidores da segurança pública, servidores com deficiência, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, os quais passam a usufruir de requisitos e

critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, consoante autorizado pelos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbramos nenhum obstáculo à admissibilidade da proposição em apreço.

Ante o exposto, a nosso sentir, tanto o Projeto de Lei Complementar como a Emenda Substitutiva Global encontram-se plenamente hígidos no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme preceituam os regimentais arts. 73, II, e 144, II.

Sob o viés orçamentário e financeiro, verificamos que a medida veiculada no Projeto de Lei Complementar sob exame não impacta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assim como não tem o condão de gerar ou aumentar despesas públicas – de maneira oposta, objetiva reduzir os déficits financeiro, previdenciário e atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/SC), conforme se extrai da estimativa de impacto orçamentário-financeiro disposta no “Estudo Referencial – Reforma Previdência” (fls. 42/111).

Registre-se, consoante assinalado na Exposição de Motivos, que “segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$ 4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação” (fls. 04/09).

Ainda, de acordo com o estudo atuarial referencial, “o objetivo da reforma da previdência é de ter efetividade na contenção da escalada dos

déficits, neste sentido a meta a ser alcançada é uma redução de 25% no déficit atuarial atual” (fls. 42/111).

Pelo exposto, não vislumbramos óbices financeiros e orçamentários no Projeto de Lei Complementar, assim como na Emenda Substitutiva Global.

Cumprida à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise quanto ao interesse público da matéria, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 80 do Regimento Interno deste Parlamento.

Finalmente, quanto ao mérito, a teor do que dispõe o art. 80, XIII e XVI, do Regimento Interno deste Poder, resta evidenciado que a proposição legislativa é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público atinente ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira da previdência social mantida pelo Estado, em favor de seus segurados.

No que atina às Emendas Parlamentares e de Bancadas apresentadas, cumpre registrarmos que as medidas veiculadas foram contempladas na Emenda Substitutiva Global, de forma integral ou parcial, conforme segue: da lavra do Deputado Laércio Schuster, de fls. 143/151; do Deputado Mauricio Eskudlark, de fls. 152/156, 157/162 e 249; do Deputado Ricardo Alba, de fls. 166/167 e 173/174; do Deputado Nazareno Martins, de fls. 183/187; do Deputado Dr. Vicente Caropreso, de fls. 190/191; da Deputada Marlene Fengler, de fls. 192/194; da Bancada do MDB, de fls. 198/200, 201/205, 206/207, 208/210, 211/213 e 214/218; do Deputado Ivan Naatz, de fls. 225/226, 227/228, 229/230, e 237/238; da Deputada Ada De Luca, de fls. 239/247; da Bancada do PL/PSL, de fl. 251; e da Bancada do PT, de fls. 257/260, 263/264, 265/266, 273/274, 275/276, 279/280, 281/282, 285/286, 306/307 e 318/319.

Nesse sentido, acolhemos a Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo, por convergir ao interesse público e materializar a

construção da Reforma da Previdência levada a efeito neste Poder Legislativo, com a participação dos Poderes e órgãos, entidades da sociedade civil, sindicatos e associações de servidores públicos, e, conseqüentemente, rejeitamos, em bloco, as demais.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 73, II, 80, XIII e XVI, 144, I, II e III, e 210, II, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na **forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Presidente/Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Presidente/Relator
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Presidente/Relator
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público